



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 07 DE JULHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Junior

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de junho de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não havendo interesse, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001737/026/10

Interessado: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Responsáveis: José Jorge Fagali (Presidente), Conrado Grava de Souza e Luis Carlos Pereira Grillo (Substitutos Legais)

Exercício: 2010.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Carlos Alberto Cancian, Ana Lucia Mazzucca Drabovicz, Janaina Schoenmaker, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001737/126/10 e Expedientes: TC-018287/026/10, TC-003581/026/11 e TC-009535/026/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do disposto no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, exercício de 2010, quitando os Responsáveis, com recomendações (fls. 148/155).

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes que acompanham o presente processo, bem como que a Fiscalização verifique as medidas corretivas anunciadas.

Excetua-se da presente decisão os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002376/026/13

Secretaria: Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Secretários: Luiz Carlos Quadrelli, Rodrigo Garcia e Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Substituto).

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 23-08-14.

Unidade Gestora Executora: Secretaria de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Acompanha: TC-002376/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-002377/026/13

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Antonio Carlos Santa Izabel e Cristina Lopes Victorino.

TC-002378/026/13

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração e Finanças.

Ordenadores da Despesa: Adriana Tedesco Telerman, Gilberto da Silva Junior e Antonio Roberto Vicentim.

TC-002379/026/13

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial.

Ordenadores da Despesa: José Roberto de Araújo Cunha Júnior e Flávio Prandi Franco.

TC-002380/026/13

Unidade Gestora Executora: Subsecretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Ordenadores da Despesa: Désirée Moraes Zouain e Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque.

TC-002381/026/13

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gerenciamento do Programa.

Ordenadores da Despesa: José Roberto de Araújo Cunha Júnior e Flávio Prandi Franco.

TC-002382/026/13

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Ensino Técnico, Tecnológico e Profissionalizante.

Ordenadores da Despesa: Juan Carlos Dans Sanchez, João Batista de Arruda Mota Junior e Ernesto Mascellani Neto.

TC-002383/026/13

Unidade Gestora Executora: Coordenação de Ensino Superior.

Ordenadores da Despesa: João Carlos Ferrari Corrêa e Valdecir Carlos Tadei.

TC-002384/026/13

Unidade Gestora Executora: Subsecretaria de Empreendedorismo e da Micro e Pequena Empresa.

Ordenador da Despesa: Ernesto Vega Senise.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, exercício de 2013, com as recomendações constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Decidiu, ainda, nos termos do disposto no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação aos Ordenadores de Despesa, com a liberação dos Responsáveis por adiantamentos e almoxarifados, excetuando da presente decisão todos os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032138/026/08

Contratante: Secretaria da Fazenda do Estado – Departamento de Tecnologia da Informação - DTI.

Contratada: CAST Informática S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Vasconcellos Franco (Diretor Substituto do Departamento de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, em plataforma baixa, em regime de fábrica de software (serviços de fábrica de software), limitados ao quantitativo máximo de 10.000 pontos de função (ponto de função) e redesenho de processos de negócio (serviços de redesenho), limitados ao quantitativo máximo de 20.000 horas.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 09-08-13. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Acompanham: TC-032821/026/09 e TC-015714/026/08.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004360/026/10

Contratante: Secretaria da Fazenda do Estado – Departamento de Tecnologia da Informação – DTI.

Contratada: CPM Braxis Outsourcing S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Vasari Nunes (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação no formato de equipe de desenvolvimento utilizando a métrica de ponto de função (IFPUG).

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-11-13. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Advogado: Juliana Guilhem Muniz.

Acompanham: TC-032821/026/09 e TC-015714/026/08.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-008775/026/13

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Contratada: Contracta Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 12-09-12.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 16-01-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter Ferreira de Castro Filho (Diretor de Engenharia e Construções), Luís Bastos Lemos e Jorge Yamashita (Gerentes do Empreendimento Lilás 5) e Iran Benedicto Cassoni Leite (Chefe do Departamento de Obra Civil 1).

Objeto: Execução de obras civis complementares, contemplando acabamento, comunicação visual, paisagismo e cobertura dos acessos da Estação Adolpho Pinheiro da Linha 5 – Lilás.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-02-13. Valor – R\$16.066.786,15. Termos Aditivos celebrados em 20-12-13, 25-07-14, 29-08-14 e 29-09-14. Termo de Aceitação Provisória celebrado em 27-10-14. Termo de Aceitação Definitiva celebrado em 19-01-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 08-11-14.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Marcia Betânia Lizarelli Lourenço, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Joyce dos Santos Margarido e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o presente processo retirado de pauta e deferida vista ao Ministério Público de Contas, **conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas.**

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001748/026/10

Interessado: Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA.

Responsáveis: José Augusto Alves Ottaiano e Paulo Roberto Teixeira Michelone.

Exercício: 2010.

Acompanham: TC-001748/126/10 e Expedientes: TC-000898/004/10, TC-016732/026/12, TC-024577/026/12, TC-042051/026/12 e TC-000326/004/13.

Procuradores de Contas: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA, exercício de 2010, com as ressalvas lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação aos Senhores José Augusto Alves Ottaiano, e Paulo Roberto Teixeira Michelone, Responsáveis pelas presentes contas.

Determinou, por fim, sejam encaminhados ofícios ao atual Dirigente, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Assembleia Legislativa Paulista, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-022273/026/12

Contratante: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

Contratada: Aeropark Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de proteção, na modalidade de inspeção e controle de acesso, para os aeroportos de Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Araçatuba, Presidente Prudente e Bauru/Arealva.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-06-12. Valor – R\$7.425.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-08-13.

Advogado: Jorge Miguel.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais os respectivos atos determinativos das despesas, sem prejuízo das advertências indicadas o voto do Relator, juntado aos autos.

TC-032012/026/14

Contratante: Pirapora Energia S/A.

Contratada: Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Genivaldo Maximiliano de Aguiar (Diretor Administrativo Financeiro), Carlos Eduardo E. França e Ricardo Daruiz Borsari (Diretores Presidentes) e Melissa Caroline Kataoka (Gestora do Contrato EMAE).

Objeto: Barragem de Pirapora – serviços de apoio ao gerenciamento das obras para implantação da PCH Pirapora.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-02-13. Valor – R\$4.163.051,14. Termo Aditivo celebrado em 25-07-14. Termo de Recebimento Provisório de 03-03-15. Execução Contratual.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Ajuste, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Aditivo e a Execução Contratual, bem como conheceu do Termo de Recebimento Provisório, e legais os respectivos atos determinativos de despesas, com a advertência indicada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020341/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Obras e serviços de recuperação da estrutura da Ponte Pênsil sobre o Mar Pequeno, no Município de São Vicente.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-06-13. Valor – R\$24.866.951,63. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 01-03-14, 22-08-14 e 08-01-15.

Advogados: Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto, Juliana dos Santos Franco e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas, sem prejuízo da observância, pela Administração, das advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001516/002/08

Contratante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Medicina – Campus de Botucatu.

Contratada: Prudesan Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sandra Aparecida Andrades da Silva (Diretora Técnica de Divisão de Administração).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio Swain Müller (Diretor da Faculdade de Medicina).

Objeto: Execução da obra e serviços necessários à construção do prédio da administração e da central de salas de aulas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-07-08. Valor – R\$7.686.874,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 20-10-09 e 09-05-12.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, considerando a existência de termos aditivos aguardando julgamento do presente processo e a informação acerca da conclusão e entrega da obra, o retorno dos autos à unidade de Fiscalização competente para instrução dos referidos instrumentos, bem como de quaisquer outros ajustes acaso formalizados.

TC-039766/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenadoria de Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: Guilherme Afif Domingos, Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretário) e Vitor Lippi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercícios: 2011.

Valor: R\$6.554.100,74.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenadoria de Ciência e Tecnologia à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$ 6.551.056,62, no exercício de 2011, restando o saldo de R\$ 3.044,12, cuja aplicação será verificada na análise da prestação de contas do exercício subsequente.

TC-031383/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenadoria de Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Luiz Carlos Quadrelli (Secretários de Estado) e Vitor Lippi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012

Valor: R\$3.172,61.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação de recursos públicos no exercício 2012, no montante de R\$ 3.172,61, referente a saldo de repasses efetuados em exercícios anteriores, pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenadoria de Ciência e Tecnologia à Prefeitura Municipal de Sorocaba, dando quitação aos responsáveis.

TC-037143/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrentes: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, por sua Gerente de RH, Tane Maria de Paiva Ymayo.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, referente ao exercício de 2008.

Responsável: Fernando José de Almeida (Vice-Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-15, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernanda Squinzari, Antonio Simeão Ramos e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-06-15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, determinando-se o registro dos correspondentes atos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006178/989/14

Representante: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representado: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Responsáveis: Nelson S. Kawakami (Diretor de assuntos Corporativos) e Alfredo Falchi Neto (Gerente de Serviços de Infraestrutura e Pessoal).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 40534277, objetivando a prestação de serviços de operação de copa para a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Advogados: Júlio César da Costa Pereira e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-000340/989/15

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Naturiche Eventos Ltda. EPP.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-09-14.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 26-11-14.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson S. Kawakami (Diretor de Assuntos Corporativos) e Alfredo Falchi Neto (Gerente de Serviços de Infraestrutura e Pessoal).

Objeto: Prestação de serviços de operação de copa para a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-12-14. Valor – R\$6.541.839,60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Márcia Betânia Lizarelli Lourenço, Carlos Alberto Cancian, Vinício Volpi Gomes, Joyce dos Santos Margarido e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar improcedente a Representação (TC-6178.989.14) e regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato (TC-000340/989/15), bem como legais os atos determinativos da despesa.

TC-036458/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração - CGA.

Contratada: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Ordenador da Despesa: Reinaldo Noboru Sato (Coordenador da CGA).

Objeto: Aquisição do medicamento Tiotropio, Brometo 2,5 MCG/dose.

Em Julgamento: Nota de Empenho 2011NE02063 de 13-10-11. Valor – R\$2.403.625,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 20-04-12.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Nota de Empenho nº 2063/2011, e legal o ato determinativo da respectiva despesa.

TC-030583/026/10

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa - SP.

Contratada: Lenovo Tecnologia Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Fornecimento de equipamentos de informática, com prestação de garantia de funcionamento e assistência técnica de acordo com as especificações e detalhamentos consignados no Anexo I do Edital.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 04-08-10, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços SEPLAG/MG nº 004/10, da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, originária do Pregão Presencial nº 209/09. Valor – R\$1.910.710,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 29-04-11.

Advogados: Luciana Oliveira da Silva e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pela irregularidade do Contrato em exame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-013051/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

Entidades Beneficiárias: Associação Comunitária de Tucuruvi e Região – ACTR.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento), Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Rodrigo Garcia (Secretários de Desenvolvimento Social), Carlos Alberto Fachini (Chefe de Gabinete), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social) e Luiz Gonzaga Silva Nascimento (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 30-10-13 e 19-02-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$606.125,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pela irregularidade da prestação de contas em exame e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo votado pela regularidade, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000503/012/09

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - Consaúde.

Contratada: Newvale Serviços Neurológicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Carmen Amarante Botelho (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviço médico, especializado em Neurocirurgia e Neurologia, em regime de plantões, junto ao Hospital Regional Vale do Ribeira.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-09-09. Valor – R\$1.476.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 05-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-01-12.

Advogados: Amélia A. Simi Calazans Godke e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

exame, determinando a remessa de cópia de peças dos autos: ao Presidente do Consórcio e às Prefeituras Municipais de Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itanhaém, Itaoca, Itapirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Mongaguá, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Peruíbe, Registro, Ribeira, Sete Barras e Tapiraí, por intermédio de suas Procuradorias Jurídicas, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo os Senhores Prefeitos informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e às Câmaras Municipais locais, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000595/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Organização Social: Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” – CEJAM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), Paulo Villas Bôas de Carvalho e Marcello Delascio Cusatis (Secretários de Saúde).

Objeto: Desenvolvimento das ações e serviços do programa de Saúde da Família no âmbito do Município.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 13-05-15. Valor – R\$3.237.713,62 mais parte variável. Termos Aditivos de 12-11-10, 22-03-11, 06-04-11, 23-08-11, 29-08-11, 01-03-12, 01-03-12, 03-05-12, 13-11-12 e 08-05-13. Termo de Apostilamento de 11-06-13. Termo de Retirratificação ao 10º Aditivo de 11-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-09-10.

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano, Graziela Nóbrega da Silva, Caio César Benício Rizek, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luiza Greenhalgh Jungmann e outros.

TC-000087/007/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - CEJAM.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli e Fernando Proença de Gouveia.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.445.797,11.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Valéria Maria Trezza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Termos Aditivos em exame, com recomendações (TC-000595/007/10), bem como as prestações de contas do contrato de gestão, relativas ao exercício de 2010 (TC-000087/007/12).

TC-001636/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Gocil Serviços Gerais Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza nas unidades educacionais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-11. Valor – R\$2.903.207,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 16-09-11 e 21-08-13.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Antonio Caria Neto, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, determinando ao Cartório que officie à Origem, para que passe a contratar apenas mediante o devido processo licitatório, atendo-se aos pressupostos legais, em especial à Lei Federal nº 8.666/93.

TC-039804/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços nas instalações hidráulicas da rede de ensino do Município de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-03-10. Valor – R\$8.608.302,21. Termo Aditivo firmado em 14-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 28-06-12 e 28-09-12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000756/007/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Paris Administração e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Abel José Larini (Prefeito).

Objeto: Adequação, implantação e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, através de parquímetro eletrônico multivagas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-10-10. Valor – R\$1.463.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 11-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-03-13.

Advogado: Evilázio Ferreira de Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial sob nº 055/2010, o decorrente Contrato e o Termo Aditivo em exame, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Arujá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-007584/026/12

Convenente: Prefeitura Municipal de Santos.

Conveniada: Lar das Moças Cegas.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suely Alves Maia (Secretária de Educação).

Objeto: Atendimento especializado a pessoas com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento, na área da educação, residentes no Município de Santos, visando ao desenvolvimento de suas capacidades físicas, sensoriais e mentais.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 02-01-12. Valor - R\$2.039.963,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-03-15.

Advogados: Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa, Flavia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, determinando ao Cartório que officie à Prefeitura de Santos e à entidade beneficiária, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Fiscalização, para anotações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-006483/026/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: Associação Desportiva Classista Finasa.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Valmir Prascidelli (Secretário de Esportes Recreação e Lazer), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Antonio Dantas (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco) e Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD), gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco, para a ADC Finasa, com a finalidade de construção do Centro de Desenvolvimento Esportivo Finasa Osasco.

Em Julgamento: Convênio firmado em 14-09-07. Valor - R\$7.056.000,00. Termo de Rescisão firmado em 07-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 01-04-09, 17-11-10 e 03-02-12.

Advogados: Claudia Elena Bonelli, Carolina Caiado Lima Rodrigues, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Thalita Machado Xavier Telles, Thaísa Toledo Longo, Adriana Ferreira, João Batista de Moraes, Vinícius de Moraes Felix Dornelas e outros.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 10-02-15.

TC-009043/026/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: Associação Desportiva Classista Finasa.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Antonio Dantas (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco), Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente), João Arnaldo Guyoti, Paulo Roberto Grecco e Mario Helio de Souza Ramos.

Objeto: Transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD), gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco, para a ADC Finasa, com a finalidade de construção do Centro de Desenvolvimento Esportivo Finasa Osasco.

Em Julgamento: Convênio firmado em 07-08-08. Valor - R\$20.946.500,00. Termos de Aditamento firmados em 07-08-09, 17-12-09 e 23-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 01-04-09, 17-11-10 e 03-02-12.



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Claudia Elena Bonelli, Carolina Caiado Lima Rodrigues, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Thalita Machado Xavier Telles, Thaísa Toledo Longo, Adriana Ferreira, João Batista de Moraes, Vinícius de Moraes Felix Dornelas e outros.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 10-02-15.

TC-016463/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidades Beneficiárias: Associação Desportiva Classista Finasa.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 09-07-10, 17-11-10 e 03-02-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$22.523.643,24.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Claudia Elena Bonelli, Carolina Caiado Lima Rodrigues, João Batista de Moraes e outros.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 10-02-15.

TC-016464/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Associação Desportiva Classista Finasa.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 17-11-10 e 03-02-12.

Exercício: 2007 e 2008.

Valor: R\$7.072.948,38.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Claudia Elena Bonelli, Carolina Caiado Lima Rodrigues, João Batista de Moraes e outros.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 10-02-15.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000039/006/11



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsável: Nério Garcia Costa e Dinocarme Aparecido Lima.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-02-11. Providências em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 28-04-11, 29-04-11 e 30-04-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$132.961,19.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000041/006/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-02-11, 28-04-11, 29-04-11 e 30-04-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$40.536,48.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu desaproveitar as prestações de contas em exame, nos termos da alínea “b” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando os Responsáveis pelos recebimentos à devolução dos valores não comprovados, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo a Beneficiária de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e remessa de cópias dos autos ao Ministério Público.

TC-002578/026/12

Câmara Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Luis Roberto Tavares.

Acompanham: TC-002578/126/12 e Expedientes: TC-042188/026/13 e TC-044750/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mogi Mirim, exercício de 2012, nos termos do disposto na alínea “b”, inciso III do artigo 33 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, com as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, às fls. 58/61, a serem encaminhadas por ofício.

TC-000030/026/13

Câmara Municipal: Braúna.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Lucas Brogim.

Acompanha: TC-000030/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Braúna, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, às fls. 56/57, a serem encaminhadas por ofício.

Determinou, outrossim, que Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, especialmente quanto ao Quadro de Pessoal.

TC-000316/026/13

Câmara Municipal: Pereiras.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Angelo Aparecido Baptista.

Advogado: Júlio César Machado.

Acompanha: TC-000316/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pereiras, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes às fls. 80/83 do processo, a serem encaminhadas por ofício.

Determinou, outrossim, que a Unidade Regional competente, na próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, especialmente quanto ao Quadro de Pessoal.

TC-001623/026/13

Prefeitura Municipal: Lavínia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Mário Hiroshi Yamashita

Advogados: José Renato Montanhani e Aliete Nakano Nagano.

Acompanham: TC-001623/126/13 e Expedientes: TC-000715/001/13 e TC-026044/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavínia, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações constantes às fls. 132/135 do processo, à margem do Parecer, a serem encaminhadas por ofício.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente, que, na próxima fiscalização, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do relatório.

TC-001743/026/13

Prefeitura Municipal: Caiabu.

Exercício: 2013.

Prefeito: Dario Marques Pinheiro.

Acompanham: TC-001743/126/13 e Expedientes: TC-000396/005/14 e TC-042365/026/14.

Advogados: Ana Paula Orlando Jolo e Angélica Molinari.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caiabu, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, acolheu as recomendações constantes às fls. 89/92 dos autos, a serem endereçadas por ofício.

Determinou, ainda, a abertura de autos complementares para instrução da matéria relacionada no item C.2.3 – Execução Contratual (Contratos 26/13 e 57/13).

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, na próxima fiscalização, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem.

TC-001970/026/13

Prefeitura Municipal: Igarapava.

Exercício: 2013.

Prefeito: Carlos Augusto Freitas.

Advogados: Italo Bonomi e outros.

Acompanham: TC-001970/126/13 e Expediente: TC-037794/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Igarapava, exercício de 2013, com recomendações, à margem do Parecer e mediante ofício.

Determinou, também, que a Fiscalização, em próxima inspeção, verifique sobre as recomendações deste Parecer, além das informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4.

TC-001259/007/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Ana Karin Dias de Almeida - Prefeita Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, no exercício de 2009.

Responsável: Ana Karin Dias de Almeida (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença recorrida.

TC-005044.989.14 (TC-001053.989.13)

Recorrente: Maria Aparecida Camerim Sousa, na condição de beneficiária de Francisco Roberto de Sousa Neto.

Assunto: Ato concessório de pensão do Instituto de Previdência de Pirapora do Bom Jesus em favor de Maria Aparecida Camerim Souza, motivado pelo falecimento de Francisco Roberto de Souza Neto, no exercício de 2012.

Responsável: João Bueno Brito (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-10-14, que julgou ilegal o ato concessório de pensão, negando seu registro, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: João Bueno Brito e André Cicarelli de Melo.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, observou que as interessadas foram regularmente cientificadas do processo, nos termos da manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001229/010/07

Contratante: Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP.

Contratada: Freitas Guimarães Projeto e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Alex Baldovinotti (Superintendente).

Objeto: Execução das obras de ampliação da estação de tratamento de água - ETA II, visando o aumento de sua capacidade nominal de tratamento em 50 L/S, para melhoria de abastecimento público no Município de Pirassununga, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

fornecimento de mão de obra especializada, materiais de primeira qualidade, equipamentos e montagem.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-06-07. Valor – R\$1.276.597,85. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 15-05-08.

Advogado: Mauro Sergio Godoy, Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, aplicar ao responsável, Superintendente que homologou o certame e subscreveu o contrato e o termo de ciência e de notificação, Senhor João Alex Baldovinotti, multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-042034/026/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Objeto: Fornecimento de combustível, bem como a substituição, instalação, manutenção e assistência técnica em bombas, tanques, filtros, bicos e serviços periódicos de análises laboratoriais de qualquer combustível.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-12-07. Valor – R\$1.747.450,00. Termo de Aditamento celebrado em 28-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 30-11-10 e 04-04-14.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, sem prejuízo das advertências anotadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, ante o exposto no mencionado voto, julgar irregulares o ato concessório de realinhamento de preços do óleo diesel e o 1º Termo de Aditamento celebrado em 28-11-08, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do mencionado voto, aplicar ao responsável pela assinatura do ajuste, Senhor João Roberto Rocha Moraes, Superintendente à época, multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-028146/026/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Conveniada: Fundação do ABC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aidan A. Ravin (Prefeito), Arnaldo Augusto Pereira, Nilson Bonome e Antonio de Giovanni Neto (Secretários de Saúde).

Objeto: Estabelecer as bases de um programa de cooperação técnica e desenvolvimento docente-assistencial nas seguintes áreas de ação: Atendimento Pré Hospitalar (Pronto Atendimentos), Atenção à Rede Assistencial e Ações Intersetoriais, Complexo Regulador, Saúde Mental, Programa DST/AIDS, Programa Saúde Bucal (CEO) e Saúde do Trabalhador – CEREST.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-12-10, 01-07-11 e 29-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

Advogados: Sandro Tavares e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas. Relembrou, por oportuno, que a execução do ajuste é matéria tratada nos autos que abrigam as prestações de contas, ocasião em que será aferida a efetiva e adequada aplicação, pela entidade, dos recursos repassados pelo Poder Público.

TC-002670/026/12

Câmara Municipal: Uchoa.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Francisco Sanches Peres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: TC-002670/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Uchoa, exercício de 2012.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, seja notificado o ex-Presidente da Câmara Municipal de Uchoa, Responsável pelas contas, Senhor José Francisco Sanches Peres, visando à restituição aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, das quantias de R\$ 10.999,54 (despesas com reembolso) e de R\$ 14.410,20 (gasto com combustível).

Decorrido o prazo, sem notícias, cópia dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado, ao atual Presidente da Câmara e ao Senhor Prefeito, para conhecimento e medidas cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000066/026/13

Câmara Municipal: Guaraçai.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Amarildo Sentoma.

Advogado: Eduardo Soares.

Acompanha: TC-000066/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaraçai, exercício de 2013 com as recomendações e determinações lançadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Senhor Amarildo Sentoma, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, também, à Fiscalização, na próxima inspeção, que verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas e determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000552/026/13

Câmara Municipal: Severínia.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Carlos Alberto Secchieri Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-000552/126/13 e Expediente: TC-020676/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Severínia, exercício de 2013 com as ressalvas lançadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Senhor Carlos Alberto Secchieri Júnior, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão (relatório e voto).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001773/026/13

Prefeitura Municipal: Garça.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Alcides Faneco.

Acompanham: TC-001773/126/13 e Expediente: TC-019125/026/14.

Advogados: Fabricio Tamura, Rafael de Oliveira Mathias e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Garça, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens apontados no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001823/026/13

Prefeitura Municipal: Monte Castelo.

Exercício: 2013.

Prefeito: Francisco Suares de Lima.

Acompanham: TC-001823/126/13 e Expedientes: TC-026767/026/14 e TC-030059/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Castelo, exercício de 2013, com determinação à Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002056/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Rita do Passa Quatro.

Exercício: 2013.

Prefeito: João Roberto Alves dos Santos Junior.

Acompanham: TC-002056/126/13 e Expedientes: TC-035818/026/13, TC-043093/026/13, TC-016943/026/14 e TC-038054/026/14.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, exercício de 2013, com determinação à Fiscalização, abertura de autos próprios e autos apartados, para tratar das matérias respectivas especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia integral da presente decisão e do relatório da Fiscalização ao ilustre subscritor TC-016943/026/14.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000529/026/13

Agravante: Domingos Antonio de Mattos - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 14-05-15, que assinou prazo ao responsável do Legislativo Municipal, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar 709/93, para que adote providências visando à recomposição ao erário dos valores relativos aos pagamentos efetuados indevidamente a título de gratificação - Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, relativas contas do exercício de 2013.

Acompanha: TC-000529/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, em preliminar, inicialmente não acolheu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pleito, uma vez que é incabível em Agravo, consoante está expressamente consignado no artigo 62 da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda em preliminar, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheceu do Recurso.

No mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Agravo, mantendo o despacho de fls. 102, por seus próprios fundamentos.

TC-800017/631/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Maria Helena dos Santos Migotto – Ex-Vice-Prefeita Municipal de Pedrinhas Paulista.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, para tratar da matéria relativa a análise dos subsídios dos Agentes Políticos, no exercício de 2010.

Responsáveis: Maria Helena dos Santos Migotto (Vice-Prefeita à época) e Geraldo Gianetta (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-13 que julgou irregular o acúmulo de subsídio e remuneração de cargo público, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, determinando que a Sra. Maria Helena dos Santos Migotto, promova o recolhimento ao erário dos valores por ela recebidos a maior, com os devidos acréscimos legais, aplicando ao senhor Geraldo Gianetta, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão guerreada.

TC-005094.989.14

Recorrente: Margareti Rose de Oliveira Groot – Prefeita Municipal de Holambra.

Assunto: Atos de admissão de pessoal, efetivados pela Prefeitura Municipal de Holambra, no exercício de 2012.

Responsável: Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa no valor de 360 (trezentas e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso V, da referida da Lei Complementar.

Advogado: Clayton Machado Valerio da Silva.

Sustentação oral proferida em sessão de 10.03.15

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 10.03.15

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões de Ana Paulo Frade, Claudete Antonio Francisco de Freitas, Viviane Maria Nunes Pereira e Suellen Maciel Rufino (evento 11.2 do e-TC-1720-989-14), e determinar o registro dos correspondentes atos de admissão, cancelando-se a multa imposta à recorrente.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004489/989/14

Representante: Inivaldo dos Santos – Vereador do Município de Cabreúva.

Representado: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Responsável: Henrique Martin (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 66/2014, realizado pelo Executivo Municipal, visando registro de preços para a execução de serviços de pintura. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 10-12-14.

Advogado: Antônio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-005805/989/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Contratada: RRX Construtora e Comércio Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Henrique Martin (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para execução de serviços de pintura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de preços de 20-10-14. Valor – R\$3.346.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero publicado no D.O.E. de 10-12-14.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-004489/989/14) e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, irregulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de preços (TC-005805/989/14), bem como ilegais os atos determinativos da despesa.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000043.989.14

Representante: Aldemir Lopes de Mesquita Franklin e Oswaldo Elias da Silva Junior Vereadores do Município de Araçoiaba da Serra.

Representado: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Responsável: Maria Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 23/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-003361.989.13

Representante: Carlos Patrício Joaquim ME.

Representado: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Responsável: Maria Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 23/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

Advogados: Luiz Antonio Pinto de Camargo e André Navarro.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000800.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Contratada: Cooperativa de Transportes de Araçoiaba da Serra e Região – COOTAR.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-11-13. Valor – R\$3.002.565,92. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações (TC-000043/989/14 e TC-003361/989/13) e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, irregulares o Pregão Presencial e o Contrato (TC-000800/989/14), acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como ilegais os atos determinativos da despesa.

Decidiu, ainda, em face do descumprimento dos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, com base no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs à Prefeita, Sra. Maria Lucia Ferreira de Melo, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-027889/026/13

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Consórcio Novo Guaixaya, formado pelas empresas Versátil Engenharia Ltda. e DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Afonso Luis da Silva (Superintendente Adjunto).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sebastião Vaz Júnior (Superintendente).

Objeto: Serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras relativas à recomposição estrutural e hidráulica do córrego Guaixaya.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-08-13. Valor – R\$28.363.618,87. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 25-01-14.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o decorrente Contrato, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, “caput”; 30 e 41 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000119/003/07

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d’Oeste.

Contratada: Parâmetro Saneamento e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Jarbas Fornasari Filho (Diretor Superintendente).

Objeto: Construção de interceptor de esgoto do Córrego Barroirão, sob o regime de empreitada global.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados de 08-05-07 e 17-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 31-10-14.

Advogados: Aristeu Clodoaldo Juliato e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento I e II, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que deixa de impor sanção de ordem pecuniária ao responsável, considerando que os termos foram celebrados antes da decretação de irregularidade da licitação e do contrato.

TC-001322/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Contratada: Encalco Construções Ltda.



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Luís Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Execução integral das obras para o sistema de tratamento de água no município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-08. Valor – R\$3.766.993,94. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 12-05-09 e 09-10-10.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, José Henrique de Paiva Martins e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000456/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Engeform Construções e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), Paulo Villas Bôas de Carvalho (Secretário de Saúde) e João Francisco Chavedar (Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo).

Objeto: Execução de obras e serviços de construção do Hospital Municipal Brás Cubas, com área construída de 8.495,68m², em terreno situado à Rua Gutermann esquina com a Avenida Capitão Francisco de Almeida, inclusive com detalhamento de projetos de arquitetura, desenvolvimento dos demais projetos executivos, fornecimento e instalação dos sistemas de energia, gases medicinais, ar-condicionado, instalações elétricas, hidráulicas, telefonia e de dados no Município de Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 29-04-13 e 29-07-13. Termo de Recebimento Provisório firmado em 25-07-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame, bem como conheceu do Termo de Recebimento Provisório.

TC-007687/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Núcleo Bатуíra – Serviço de Promoção da Família.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação) e Ana Lúcia Silva (Presidente).



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-05-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.404.811,58.

Advogado: Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis.

TC-032206/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Entidade Beneficiária: Instituto SAS (Organização Social).

Responsáveis: Roberto Rocha (Prefeito) e Paulo Celso de Carvalho Morais (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 28-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.841.296,94.

Advogado: Luis Henrique Laroca.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Instituto SAS acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2012, condenando a mesma entidade à devolução, ao erário municipal, do importe de R\$475.642,25, e impedindo-a de novos recebimentos.

Determinou, ainda, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal.

TC-000148/026/13

Câmara Municipal: Reginópolis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marcos Paulo Tomaz Bernardino.

Advogados: José Iunes Salmen Júnior e Emerson Carlos Rabelo.

Acompanha: TC-000148/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Reginópolis, exercício de 2013, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, com recomendações e determinações ao Chefe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Legislativo, por meio de ofício, alertando o Responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos, e determinação à Fiscalização.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000236/026/13

Câmara Municipal: Echaporã.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Ricardo Tavares de Carvalho.

Advogado: José Carlos de Almeida.

Acompanha: TC-000236/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Echaporã, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, alertando-o de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos, e determinação à Fiscalização.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000288/026/13

Câmara Municipal: Marabá Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Aparecido Nascimento Sobral.

Advogado: Ronaldo Perosso.

Acompanha: TC-000288/126/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Marabá Paulista, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem e determinação à Fiscalização da Casa, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002120/026/13

Prefeitura Municipal: Ubarana.

Exercício: 2013.

Prefeito: João Costa Mendonça.

Advogado: Marcelo Mansano.

Acompanha: TC-002120/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Ubarana, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001547/026/13

Prefeitura Municipal: Barbosa.

Exercício: 2013.

Prefeito: João dos Reis Martins.

Advogados: Ednilson Modesto de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001547/126/13 e Expediente: TC-043676/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001731/026/13

Prefeitura Municipal: Barão de Antonina.

Exercício: 2013.

Prefeito: Silvio Carniato de Melo.

Acompanha: TC-001731/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Barão de Antonina, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001766/026/13

Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2013.

Prefeito: Clodoaldo Leite da Silva.

Advogados: Danilo Atalla Pereira e outros.

Acompanha: TC-001766/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.

Ainda à margem do parecer, determinou: que a Fiscalização autue processo apartado e processos específicos para analisar as matérias especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo os expedientes que abordam tais assuntos



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

acompanhar os respectivos processos, e requirite os termos contratuais mencionados no laudo de fiscalização, se ainda não foram encaminhados, instruindo-os nos termos das instruções vigentes; e que o Cartório encaminhe, aos subscritores dos expedientes que subsidiaram os autos, cópia das informações prestadas pela equipe de fiscalização.

TC-002040/026/13

Prefeitura Municipal: Ribeirão Corrente.

Exercício: 2013.

Prefeito: Airton Luiz Montanher.

Advogado: Plínio Marcus Figueiredo de Andrade.

Acompanha: TC-002040/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Corrente, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001027/007/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salesópolis.

Assunto: Admissão de Pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Salesópolis, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Adilson de Moraes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara, considerando que a Prefeitura Municipal de Salesópolis não é parte legítima para pleitear o cancelamento da multa aplicada a ex-Prefeito Municipal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu parcialmente do Recurso Ordinário interposto, dele não conhecendo no que diz respeito ao pedido de cancelamento da multa aplicada ao ex-Prefeito Municipal.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no referido voto, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, determinando o registro dos atos de admissão de professores e a negativa de registro dos atos de admissão de Diretores.

TC-025155/026/12

Recorrente: Fundação do ABC.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação do ABC, nos exercícios de 2008 e 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Wagner Octávio Boratto (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou, ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Sandro Tavares, Eliane Marcos de Oliveira Silva e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu parcialmente do Recurso Ordinário em exame, deixando de conhecê-lo no que diz respeito ao pedido de cancelamento da multa aplicada ao Sr. Wagner Octávio Boratto, dado o caráter personalíssimo da pena, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, a E. Câmara deu provimento ao recurso, para o fim de conceder registro às admissões examinadas nos autos e cancelar a multa aplicada ao Responsável, com recomendação ao município.

TC-001750/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário em exame, afastando-se da fundamentação do voto a parte relativa à composição do quadro societário da empresa vencedora do certame.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, quanto à inclusão do item “E” nas razões de decidir.

TC-006901/026/10

Recorrente: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Alfredo Rafael Dell'Ariga (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou regulares, com ressalva, as contas, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Acompanham: TC-006901/126/10 e Expedientes: TC-001247/005/13, TC-016447/026/13 e TC-038164/026/11.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, reiterado voto pelo não provimento do Recurso Ordinário, acompanhado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-000547/026/11

Recorrentes: Márcio Caruccio Lamas - Ex-Presidente e Alfredo de Souza - Liquidante.

Assunto: Contas anuais da PRODEPG - Progresso e Desenvolvimento de Praia Grande S/A - "Em Liquidação", relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Márcio Caruccio Lamas (Presidente à época) e Alfredo de Souza (Liquidante).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-11-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanha: TC-000547/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não tendo sido carreados aos autos fato e/ou documentos capazes de alterar o juízo de irregularidade anteriormente prolatado, negou-lhe provimento, ficando mantida a Sentença recorrida.

TC-001133/004/11

Recorrentes: Aline Silvério de Paiva e Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Educacional do Município de Assis, no exercício de 2010.

Responsável: Flávio Herivelto Moretone Eugênio (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cláudio José Palma Sanchez, João Carlos Gonçalves Filho, Eduardo Augusto Vella Gonçalves e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto por Aline Silvério de Paiva, e deu provimento parcial ao recurso interposto pela Fundação Educacional do Município de Assis, para o fim de julgar regulares as contratações de professores e cancelar a multa imposta ao responsável.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-800202/385/10

Recorrente: Arlindo Eduardo Fantini – Ex-Prefeito Municipal de Regente Feijó.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2010, para análise de férias em pecúnia sem previsão no Estatuto de Servidor.

Responsável: Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-05-14, que julgou irregulares as despesas com pagamento de férias em pecúnia dos servidores indicados pela inspeção, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-800156/185/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirajuí – Juliana Rebolo Nagano dos Reis – Prefeita.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pirajuí, relativas ao exercício de 2008, para análise de matéria relativa à infração prevista no artigo 5º, II, da Lei nº 10.028/00 – Proposta da LDO sem o anexo de metas fiscais.

Responsável: Jardel de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-05-14, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável ao recolhimento da multa de 30% dos seus vencimentos percebidos em 2008 ao Fundo de Despesa, conforme o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 11077/02.

Advogados: Ricardo Genovez Paterlini e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final da sessão, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão, indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 07, TC-022273/026/12, e 70, TC-002040/026/13.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Celso Augusto Matuck Feres Junior

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP